

PROJETO DE LEI N. 009, DE 04 DE MAIO DE 2021.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 938/2021
Data: 05/05/2021 - Horário: 12:26
Legislativo - PLO-E 9/2021



“Institui procedimento de negociações da Fundação UNIRG/Universidade de Gurupi – TO, para regularização de créditos não adimplidos de pessoas físicas relativos ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e Outras Avenças e dá outras providências”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de negociações para a regularização de créditos de pessoas físicas relativos ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e Outras Avenças vencidas até 31 de dezembro de 2021, devidos à Fundação UNIRG/Universidade de Gurupi – TO.

Art. 2º. Considerar-se-á como créditos para efeitos desta Lei os originários de mensalidades, programas de financiamentos e os correlatos ao contrato educacional, inscritos em órgão de proteção ao crédito ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Integrar-se-á ao crédito a soma de valores:

- I- o crédito devido;
- II- a atualização monetária;
- III- os juros de mora deduzidos;
- IV- a multa.

Art. 3º. O enquadramento do procedimento de negociação:

§ 1º - Permite a regularização dos créditos por unidade de processo.



§ 2º – Considerar-se-á formalizado o acordo com:

- I- o pagamento à vista mediante boleto bancário ou cartão de débito ou crédito;
- II- a assinatura do Termo de Confissão de Dívida;
- III- o pagamento parcelado mediante cartão de crédito ou desconto em folha de pagamento.

§ 3º - Os créditos de naturezas diversas da mensalidade poderão ser negociados independentes, desde que relacionados ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e Outras Avenças e vencidos até 31 de dezembro de 2021.

§ 4º - Os créditos que não são objeto de negociação anterior poderão ser parcelados com entrada nunca inferior ao valor das parcelas acordadas.

§ 5º - Os créditos que são objeto de negociação anterior poderão ser parcelados com entrada nunca inferior ao valor das parcelas acordadas, desde que observadas as disposições do art. 6º desta Lei.

§ 6º - Exigirá o pagamento da primeira parcela imediatamente após a formalização do acordo.

§ 7º - Não produzirá efeitos a negociação de parcelamento transmitida sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os créditos envolvidos na negociação.

§ 8º - Eventuais valores bloqueados por força de decisão na via judicial serão utilizados para os fins de liquidação do crédito não adimplido, exceto em razão de decisão judicial em contrário.



Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. Fica a Fundação UNIRG autorizada a realizar negociações dos créditos previstos nesta Lei, nos termos e condições seguintes:

I- isenção de até 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa para pagamento à vista, mediante boleto bancário, cartão de débito e/ou crédito;

II- isenção de até 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa para pagamento parcelado em até 10 (dez) vezes no cartão de crédito;

III- isenção de até 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, mediante boleto bancário;

IV- isenção de até 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) vezes, mediante boleto bancário, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as parcelas vincendas;

§ 1º - As regras previstas nos incisos III e IV não são aplicáveis aos créditos vencidos no período de 2021.

§ 2º - Os créditos vencidos no período de 2021 poderão ser negociados, com entrada mínima de 30% (trinta) por cento do valor total do débito, mediante pagamento à vista deste através de boleto bancário, cartão de débito e/ou crédito, e o saldo remanescente parcelado em até 05 (cinco) vezes, mediante boleto bancário.

§ 3º - A correção monetária (IGP-M) poderá ser relativizada por ato interno da Fundação UNIRG, desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - Em se tratando de crédito oriundo de financiamento estudantil os descontos acima não incidirão sobre a atualização monetária referente ao período de



carência concedido para o prazo inicial de pagamento, devendo-se observar regulamentação interna a respeito do crédito de financiamento educacional.

Art. 5º. Se o devedor for servidor efetivo da Administração Direta ou Indireta do Município de Gurupi ou da Câmara de Vereadores, será permitido o pagamento nos moldes dos incisos II, III e IV deste Artigo mediante desconto em folha, desde que haja margem consignável disponível e compatível com o valor da parcela acordada.

Art. 6º. Os créditos que são objeto de negociação anteriores somente poderão ser parcelados nos termos e condições seguintes:

I- se já tiver fiador, este será mantido e poderá ser exigida complementação da garantia, com indicação de outro fiador, caso seja constatado que o fiador originário não foi localizado ou não possui condições de arcar com o pagamento;

II- o fiador constante na negociação já existente e a complementação da garantia poderão ser dispensados mediante parcelamento do débito em cartão de crédito ou desconto em folha de pagamento, se o devedor for servidor efetivo da Câmara de Vereadores ou da Administração Direta ou Indireta deste Município;

Parágrafo Único. Exigir-se-á do fiador inexistência de restrição financeira e comprovação de renda compatível com o valor da parcela acordada.

Art. 7º. A ocorrência de inadimplência de quaisquer parcelas do acordo ensejará, de forma automática, o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento do acordo firmado, incidirá sobre o saldo devedor multa de 10% (dez por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária pelo índice do (IGP-M).



Art. 8º. Nas negociações dos créditos objeto de ação judicial haverá incidência de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor negociado nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As eventuais custas e demais despesas processuais, se houverem, ficam a encargo do devedor-acordante, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.496/2021.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos
04 de maio de 2021.



JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

DAS RAZÕES DO PROJETO DE LEI Nº. 009, DE 04 DE MAIO DE 2021

Exmo. Sr. Presidente

Exmos(as). Sr(as). Vereadores(as)

O Projeto de Lei que ora submete-se à apreciação de Vossas Excelências versa sobre a instituição de procedimento de negociações da Fundação UNIRG/Universidade de Gurupi – TO, visando a regularização de créditos não adimplidos de pessoas físicas relativos ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e Outras Avenças, assim como de créditos oriundos de financiamento estudantil, entre outras providências.

A Fundação UNIRG, é uma Fundação Educacional, sem fins lucrativos que se mantém única e exclusivamente dos créditos advindos das mensalidades cobradas dos acadêmicos, cuja missão é de fomentar o desenvolvimento regional e a produção de conhecimento, por meio de ciência e da inovação, no afã de ser uma universidade de referência na Região Norte, comprometida com a formação cidadã de maneira inovadora e sustentável.

Atualmente, o passivo relativo tão somente à inadimplência dos (ex) alunos com a Instituição gira em torno de **RS 10.800.986,17 (dez milhões, oitocentos mil e novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos)**; que conseqüentemente gera um grande número de Ações Monitórias ajuizadas na Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, cujo qual atualmente importa em **2.586 (dois mil quinhentos e oitenta e seis)** processos em tramite no Poder Judiciário, que visam tão somente o recebimento dos créditos descritos taxativamente no Projeto de Lei sob apreciação.

Assim sendo, resta crível a necessidade de fixação de parâmetros a serem adotados nas eventuais hipóteses de negociações no âmbito da Fundação UNIRG/Universidade de Gurupi-TO.



Importa registrar que o advento desta Lei não ocasionará impacto orçamentário-financeiro, assim como não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, visto que sua finalidade é de regularização de procedimento para arrecadação de passivo financeiro, ao passo que eventual incentivo foi considerado na estimativa de receita, satisfazendo assim exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada obstante, oportuno salientar que eventual incentivo incidirá somente sobre os acréscimos legais dos créditos detidamente relacionados no Projeto de Lei, não se promovendo, portanto, qualquer concessão ou benefício tributário do valor originário do referido crédito não adimplido em exercício financeiro pretérito. Ao revés, o presente Projeto de Lei não gera qualquer despesa à Administração.

Em desfecho, cumpre-nos asseverar que o valor do crédito originário a ser mantido importa em R\$ 6.507.024,06 (seis milhões, quinhentos e sete mil e vinte e quatro reais e seis centavos).

Infere-se, portanto, que a presente proposição salvaguarda os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e, sobretudo o compromisso legal de o Poder Público promover sempre que possível a solução consensual dos conflitos em homenagem à cooperação e a boa-fé, cujo objetivo é atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, com observância na razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, sendo, portanto, lícita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Neste sentido, solicito o apoio de Vossas Excelências no trâmite desta proposição.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, aos 04 de maio de 2021.



JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL